



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 14-86.2014.6.02.0047, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11089**  
**(02.06.2015)**

RECURSO ELEITORAL Nº 14-86.2014.6.02.0047, CLASSE 30.  
RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL.  
ADVOGADO: Francisca Rafaela Holanda Oliveira e outra.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES REALIZADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de junho de 2015.

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

  
**Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY** – Relator

  
**Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 14-86.2014.6.02.0047, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSB em Campo Alegre/AL, em face da decisão do Juízo da 47ª Zona que julgou suas contas referentes ao exercício de 2013 como não prestadas, com a consequente determinação de devolução de cotas do Fundo Partidário.

Em suas razões, acostadas às fls. 35/38, a agremiação recorrente afirma que as contas apresentadas foram julgadas como não prestadas apenas por não ter sido regularizada a representação processual.

Instada a se manifestar, tanto o Ministério Público de 1º grau, quanto a Procuradoria Regional Eleitoral opinaram pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 14-86.2014.6.02.0047, Classe 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Numa análise detida dos autos, observo que não assiste razão à agremiação partidária recorrente. Isso porque em suas razões recursais argumenta que as contas foram consideradas como não prestadas apenas pela ausência de regularização processual, o que não se verifica efetivamente.

Note-se que a sentença recorrida enfatiza que não foram apresentadas as contas do partido, referente ao exercício financeiro de 2013, mesmo após a intimação pessoal de seu presidente para fazê-lo, conforme mandado e certidão acostados às fls. 18 e 18v). Destaco o seguinte trecho da decisão:

Foram concedidas duas oportunidades ao partido para regularizar a pendência: o primeiro momento, com a publicação do edital e posteriormente, com a intimação pessoal do seu presidente, entretanto a direção municipal manteve-se inerte.

O descumprimento do dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral pelos órgãos partidários acarreta sanções aos responsáveis, como a suspensão de recebimento dos recursos do Fundo Partidário, enquanto permanecer a inadimplência (Lei 9096, art. 37).

No caso em análise, mesmo regularmente intimado, o partido não apresentou nenhum documento ou justificativa relacionada à prestação de contas.

Como destacou o representante do Ministério Público Eleitoral, tal situação caracteriza má gestão dos recursos públicos, o que deve ser combatido pela Justiça Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 14-86.2014.6.02.0047, Classe\_30**

Desta feita, inexistente nos autos a escrituração contábil ou qualquer documentação acerca das receitas arrecadadas e despesas realizadas, extratos bancários, destinação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, etc, razão pela qual não merece reparos a decisão de 1º grau, ora combatida.

Nessa linha, observe-se o que dispõe o art. 45, da Resolução TSE nº 23.432, *in verbis*:

Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

V- pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 deste Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

(...)

Assim sendo, na esteira do entendimento do Procurador Regional Eleitoral, o presente recurso deve ser conhecido, porém desprovido, mantendo-se em todos os termos a sentença de primeiro grau.

É como voto.

  
**Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly**  
**Relator**

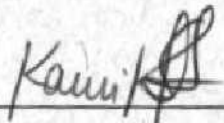


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 14-86.2014.6.02.0047  
PROTOCOLO Nº 6.413/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11089 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 99, em 05/06/2015, à(s) fl(s). 05.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 14-86.2014.6.02.0047**

**Prot. 6.413/2014**

**ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL**

**JULGADO EM: 02/06/2015 (SESSÃO Nº 42/2015)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL**

**ADVOGADO: FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.089, de 2/6/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 2 de junho de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários